

Nº da proposição 00062/2015

Data de autuação 15/09/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7779 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





MENSAGEM 7.779 , DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que altera o art. 15 da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997.

Tal modificação tem o condão de melhor adequar referido dispositivo à Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais), bem como conferir a melhor interpretação da matéria ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 16/04/2015 no âmbito da ADIN nº 1.923/DF, Relator Min. Ayres Britto.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos meus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de 2015.

Alaria Izoida Cela de Arruda Coelho COPERADORA DO ESTADO DO CENA em exercicio

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

NP: 2081/2015

1 de 48



ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL Nº 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único, do art. 15, da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - (...)

Parágrafo Único - As Organizações Sociais poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), servidores públicos do Estado, de qualquer de seus Poderes, autarquias e fundações, observado o disposto no nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2015.

Marie Inche Cole de Lorde Coeino

Camilo Sobreira de Santana Governador do Estado

Mente brokte Cela de Arruda Coelho COVENLOCA DO ESTICO DO CELHA en escricio N^{o} do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:LEITURA NO EXPEDIENTEAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 15/09/2015 10:15:15 **Data da assinatura:** 15/09/2015 10:59:52



PLENÁRIO

DESPACHO 15/09/2015

LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

1º SECRETÁRIO



EMENDA MODIFICATIVA _____/2015 AO PROJETO DE LEI 62/2015 (MENSAGEM 7.779, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015).

"Modifica o artigo 1º do projeto de lei 62/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1°. O artigo 1° do projeto de lei 62/2015 (Mensagem 7.779, de 08 de setembro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. O parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual 12.781, de 30 de Dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

Parágrafo Único. As Organizações Sociais poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, servidores públicos do Estado, de qualquer dos Poderes, autarquias e fundações que se encontrem afastados de suas atividades, para trato de interesse particular nos termos do Art. 115 e seguintes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), bem como ao disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Felderal.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

Propomos esta alteração através de emenda com vistas a adequar a legislação estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais. Na ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionavam a Lei 9.637/1998, e o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações).



EMENDA ADITIVA 2 /2015 AO PROJETO DE LEI 62/2015 (MENSAGEM 7.779, DE 08 DE SETÉMBRO DE 2015).

"Acrescenta artigo ao projeto de lei 62/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1°. Fica acrescentado, o seguinte artigo ao projeto de lei 62/2015 (Mensagem 7.779, de 08 de setembro de 2015):

Art. Fica acrescentado o seguinte parágrafo o artigo 15 da Lei Estadual 12.781, de 30 de Dezembro de 1997:

Art. 15. (...)

§ 2º. A contratação com terceiros e a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos do regulamento próprio a se editado por cada entidade.

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

IUSTIFICATIVA

Propomos esta alteração através de emenda com vistas a adequar a legislação estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais. Na ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionavam a Lei 9.637/1998, e o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 3 /2015 AO PROJETO DE LEI 62/2015 (MENSAGEM 7.779, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015).

"Acrescenta artigo ao projeto de lei 62/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1°. Fica acrescentado o seguinte artigo ao projeto de lei 62/2015 (Mensagem 7.779, de 08 de setembro de 2015):

Art. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 16 da Lei Estadual 12.781, de 30 de Dezembro de 1997:

Art. 16. (...)

Parágrafo único. Na forma prevista neste artigo, só será admitida a celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e presergação ao meio ambiente e cultura.

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A proposta do projeto tem por objetivo adequar a legislação estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais. Na ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionavam a Lei 9.637/1998, e o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações).

Propomos esta alteração através de emenda com vistas à exclusão de previsão de dispensa de licitação nos contratos de gestão firmados entre o Estado e as Organizações Sociais para a prestação dos serviços públicos de saúde.

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor:17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICEUsuário assinador:17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

Data da criação: 17/09/2015 07:16:14 **Data da assinatura:** 17/09/2015 07:16:27



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 17/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N° 62/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7779)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

Ama hisa Tonge G. Seilier

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: P. DE LEI 62/2015 - MSG 7.779/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS **Usuário assinador:** 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 22/09/2015 17:10:21 **Data da assinatura:** 22/09/2015 17:10:27



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 22/09/2015

PARECER

Mensagem n.º 7779/2015

Proposição n.º 00062/2015

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a <u>Mensagem nº 7779</u>, de 08 de setembro de 2015, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que "altera o art. 15 da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997."

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Tal modificação tem o condão de melhor adequar referido dispositivo à Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1988 (dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona a absorção de suas atividades por organizações sociais), bem como conferir a melhor interpretação da matéria ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal- STF em 16/04/2015 no âmbito da ADIN nº 1.923/DF, Relator Min. Ayres Britto.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive em relação ao exercício de cargos e funções, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, § 2°, c, da Constituição Estadual.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: "compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A alteração proposta visa amoldar a legislação estadual ao definido pela Suprema Corte, ao tratar da natureza jurídica na relação das Organizações Sociais com o Poder Público.

Por votação majoritária, o STF julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde.

Segundo o voto do relator, o Ministro Ayres Britto, afirmou que é possível o entendimento de que há serviços públicos passíveis de prestação não estatal. "Serviços que, se prestados pelo setor público – seja diretamente, seja sob regime de concessão, permissão ou autorização – serão de natureza pública", disse o ministro.

Segundo ele, se esses serviços forem prestados pela iniciativa privada, serão também de natureza pública, "pois o serviço não se despubliciza pelo fato do transpasse da sua prestação ao setor privado". "Já no que toca às atividades de senhorio misto [Previdência, Saúde, Educação, Ciência, Tecnologia] serão elas de natureza pública, se prestadas pelo próprio Estado ou em parceria com o setor privado e, se desempenhadas exclusivamente pelo setor privado, sua definição é como atividades ou serviços de relevância pública", explicou o relator.

Dessa forma, trazendo para o objeto do projeto de lei em questão, observamos que as organizações sociais trazem um aspecto público, quando prestam serviços de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde por meio de contrato de gestão firmado por um convênio.

Nesse contexto, faz-se legitima a admissão de servidores públicos no quadro de pessoal das Organizações Sociais que, mesmo sendo privadas, atendam as prerrogativas de prestação pública, identificando também com a natureza de serviço público.

Assim sendo, crê-se, a Mensagem "sub examine" se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATORAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 23/09/2015 08:21:44 **Data da assinatura:** 23/09/2015 08:22:02



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Jusiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- 1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- 2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DE ORDEN DE PUESTOGNE,
ASTINE-SE,
Louis Alberton suchne23/9/15.

Memo, nº 52/15

Fortaleza, 29 de Setembro de 2015.

ILMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Assunto: Retirada de emendas apresentadas ao PROJETO DE LEI 6**2**/2015 (MENSAGEM 7.780, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Senhoria solicitação de retirada da emendas 01 e 03, de minha autoria, apresentadas ao PROJETO DE LEI 6**2**/2015 (MENSAGEM 7.780, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015, em razão de composição feita com a Liderança do Governo nesta Casa, que garantiu o prosseguimento do teor da emenda 2 apresentada ao mesmo projeto.

Assim, certo de que Vossa Senhoria levará a efeito a presente solicitação, dandolhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

> Capitão Wagner Sousa – PR Députado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900. Telefone: 3277 2744

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 62/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.779/2015 DO PODER EXECUTIVO)

Autor:99484 - LAILA FREITAS E SILVAUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 23/09/2015 11:33:59 **Data da assinatura:** 23/09/2015 11:41:33



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 23/09/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 62/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.779/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7779 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 62/2015, oriunda da mensagem nº 7.779/2015 do **Poder Executivo do Estado** do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1° do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente proposta visa modificar e melhor adequar o dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1988 (que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona a absorção de suas atividades por organizações sociais), bem como conferir a melhor interpretação da matéria ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal- STF em 16/04/2015 no âmbito da ADIN nº 1.923/DF, Relator Min. Ayres Britto.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 62/2015 (oriunda da mensagem nº 7.779/2015), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: POSÇÃO DA COMISSÃO

Autor: 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

Usuário assinador: 99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 23/09/2015 13:20:35 **Data da assinatura:** 23/09/2015 16:34:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIQ	ÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 62/2015 (ORI	IUNDA DA MENSAGEM Nº 7.779/15)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO		
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO		
PARECER: FAVORÁVEL		

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO Descrição: MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM N° 62/2015

Autor: 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 23/09/2015 17:25:08 **Data da assinatura:** 23/09/2015 17:25:24



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:MEMORANDODescrição:MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA Nº 02/2015

Autor:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 23/09/2015 17:36:56 **Data da assinatura:** 23/09/2015 17:37:05



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Nº 02/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

N° do documento: (S/N) **Tipo do documento:** PARECER **Descrição:** PARECER SOBRE MENSAGEM N° 62/2015 E EMENDA N° 02/2015

Autor:99484 - LAILA FREITAS E SILVAUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 23/09/2015 17:47:22 **Data da assinatura:** 23/09/2015 17:48:14



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 23/09/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 62/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.779/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7779 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 62/2015, oriunda da mensagem nº 7.779/2015 do **Poder Executivo do Estado** do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I − *aos Deputados Estaduais*;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1° do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente proposta visa modificar e melhor adequar o dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1988 (que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona a absorção de suas atividades por organizações sociais), bem como conferir a melhor interpretação da matéria ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal- STF em 16/04/2015 no âmbito da ADIN nº 1.923/DF, Relator Min. Ayres Britto.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto <u>Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio</u> da mensagem nº 62/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará <u>e Favorável à emenda nº 02/2015</u> de autoria do Deputado Capitão Wagner.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP

Autor:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 23/09/2015 17:53:24 **Data da assinatura:** 23/09/2015 17:54:12



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇ TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERV	
MATÉRIA: Proposição Nº 62/2015 (Oriuno	da da Mensagem Nº 7.779/2015)
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem N 02/2015)	N° 7.779/2015) e Deputado Capitão Wagner (Emenda N°
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável à Mensagem e à Em	nenda

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR DE EMENDA

Autor: 99333 - ANTONIO GRANJA **Usuário assinador:** 99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 23/09/2015 17:58:38 **Data da assinatura:** 23/09/2015 17:58:49



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

alter I

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 62/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.779/2015 DO PODER

EXECUTIVO)

Autor: 99484 - LAILA FREITAS E SILVA **Usuário assinador:** 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 23/09/2015 21:57:18 **Data da assinatura:** 23/09/2015 22:02:54



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 23/09/2015

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 62/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.779/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7779 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda de <u>n.º 02</u> da mensagem nº 62/2015, oriunda da mensagem nº 7.779/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O nobre Deputado Estadual, Capitão Wagner apresentou emenda ao projeto original, modificando o dispositivo:

Art.1°. Fica acrescido o seguinte parágrafo o artigo 15 da Lei Estadual 12.781, de 30 de Dezembro de 1997:

Art. 15. (...)

§ 2°. A contratação com terceiros é a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzida s de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. <u>As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.</u>

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1°, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE</u> <u>das emendas de n.º 02 ao Projeto de</u> <u>Lei encaminhado por meio</u> da mensagem nº 62/2015 (oriunda da mensagem nº 7.779/2015), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará</u>.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃOAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 24/09/2015 08:11:08 **Data da assinatura:** 24/09/2015 08:19:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E	REDAÇÃO
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA A	A MENSAGEM Nº 62/2015 (ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 7779)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO CAPITÂ	ÃO WAGNER
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO EVANI	DRO LEITÃO
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 08 de OUTUBOS de 2015

Art.114 – Compete ao lider expressar o ponto de vista de seu partido, sendo-lhe assegurado, no desempenho de suas funções:

d) propor emendas na fase de discussão

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 e no art. 114, d, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário à proposição 62/2015, oriunda da mensagem 77.79, que altera o parágrafo único do art. 15, da lei estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Atenciosamente,

Audic Mota Dep. Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Modifica a redação do parágrafo único do art. 15 da lei 12.781/97, correspondente ao art. 1° do projeto de lei 62/2015, oriundo da mensagem 7.779.

Art.1º Modifica a redação do parágrafo único do art. 15 da lei 12.781/97, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 62/2015, oriundo da mensagem 7.779.

Art. 15° (...)

Parágrafo único: O servidor público de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, suas autarquias ou fundações, poderá integrar o quadro de Organização Social, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que, respeitada a compatibilidade de horários, e não exerça, no serviço público, cargo em comissão ou função de confiança, nem, quanto na mesma Organização Social que o emprega, possua atribuições de fiscalização, avaliação ou liberação de recursos.

Audic Mota Deputado Estadual Líder do PMDB Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORAutor:99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOSUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 08/10/2015 12:11:16 **Data da assinatura:** 08/10/2015 12:12:04



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 08/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria da emenda de plenario da matéria

Senhor Deputado,

- 1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- 2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

gran.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: **PARECER** (S/N)Tipo do documento:

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO N.º 04/15 NA MENSAGEM N.º 62/15, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º Descrição:

7.779/15

99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES Autor:

99037 - DEPUTADO JOSE SARTO Usuário assinador:

08/10/2015 12:13:52 Data da criação: Data da assinatura: 08/10/2015 12:14:15



GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER 08/10/2015

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO N.º 04/2015** (INICIATIVA – DEP. AUDIC MOTA).

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:DELIBERAÇÃO DA COMISSÃOAutor:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 08/10/2015 12:19:23 **Data da assinatura:** 08/10/2015 12:20:46



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 08/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	(x) REUNIÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem nº 62/2015 (Oriunda da Mensagem nº 7.779/2015)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR(A): Deputado Dr. sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR DE EMENDA

Autor: 99333 - ANTONIO GRANJA **Usuário assinador:** 99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 08/10/2015 12:27:46 **Data da assinatura:** 08/10/2015 12:27:51



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 08/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Julio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda nº 04.

Atenciosamente,

alter I

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO N.º 4, DE AUTORIA DO DEP. AUDIC MOTA

Autor:99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 08/10/2015 12:34:18 **Data da assinatura:** 08/10/2015 12:34:34



GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 08/10/2015

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa de Plenário n.º 4, de autoria do Deputado Audic Mota, à Mensagem n.º 62/15, oriunda da Mensagem n.º 7779.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJRAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 08/10/2015 12:39:56 **Data da assinatura:** 08/10/2015 12:40:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 08/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA	A MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 04 A	
MENDAGEM Nº 62/2015 (ORIUNDA DA ME	NSAGEM Nº 7.779)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO AUDI	IC MOTA	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO JÚLI	O CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA		

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 09/10/2015 07:33:59 **Data da assinatura:** 09/10/2015 11:06:19



PLENÁRIO

DESPACHO 09/10/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 119ª (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/10/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/10/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/10/2015.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agruis

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITO

ALTERA O ART. 15 DA LEI ESTADUAL Nº 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único, que passa a ser § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 15 da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

§ 1º O servidor público de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, suas autarquias ou fundações, poderá integrar o quadro de Organização Social, sob o regime da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT, desde que, respeitada a compatibilidade de horários, e não exerça, no serviço público, cargo em comissão ou função de confiança, nem, quando na mesma Organização Social que o emprega, possua atribuições de fiscalização, avaliação ou liberação de recursos.

§ 2º A contratação com terceiros e a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos do regulamento próprio a ser

editado por cada entidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LÉGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

8 de outubro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de outubro de 2015

SERIE 3 AND VII N 198

Preço: RS 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.864, 20 de outubre de 2015

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº10,367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e en sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.8º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que crion o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8"...

Parágrafo único. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, sendo no máximo:

- I 0.5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;
- II 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Centá - FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004;
- III 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;
- IV 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo." (NR).
 - Art.2º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto.
 - Art.3" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza. 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreiro de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

冰水冰 水水水 水水水

1.E1 Nº15.865, 20 de outubro de 2015

ALTERA O ART.15 DA LEI ESTADUAL Nº12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera a redação do parágrafo único, que passa a ser §1º e acrescenta o §2º ao art.15 da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação;

"Art.15...

§1º O servidor público de qualquer dos Poderes do fistado do Ceará, suas autarquias ou fundações, poderá integrar o quadro de Organização Social, sob o regime da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT, desde que, respeitada a compatibilidade de horários, e não exerça, no serviço público, cargo em comissão ou função de confiança, nem, quando na mesma Organização Social que o emprega, possua atribuições de fiscalização, avaliação ou liberação de recursos.

\$2º A contratação com terceiros e a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade," (NR)

Art.2° Esta Lei entru em vigor na data de sua publicação. Art.3° Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº154, 20 de outubro de 2015.

DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPO-SIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e en sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para fins de Planejamento, ficam definidas as seguintes regiões:

- I -- Região Cariri, composta pelos seguintes numicipios: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santano do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;
- II Região Centro-Sul, composta pelos seguintes municípios: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Ieó, Iguatu, Ipaumirim, Jueás, Orós, Quixelô, Sabociro e Umari;
- III Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Cascavel. Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajas, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luis do Curu, e Trairi;
- IV Região Litoral Leste, composto pelos seguintes municípios. Aracati. Beberibe. Fortim, Icapui, Itaiçaba e Jaguaruana;
- V Região Literal Norte, composta pelos seguintes municipios: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Morrinhos e Uruoca;
- VI Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municipios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama:
- VII -- Região Maciço de Baturité, composta pelos seguintes municípios: Acarape. Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité. Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;
- VIII Regiño Serra da Ibiapaba, composta pelos seguintes municípios. Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tuanguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;
- IX Região Sertão Central, composta pelos seguintes municípios: Banabuiú, Chorò, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole;
- X Região Sertão de Canindé, composta pelos seguintes municípios: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;
- XI Região Sertão de Sobral, composta pelos seguintes municípios: Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groairas, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira. Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;
- XII Região Sertão dos Crateús, composta pelos seguintes municípios. Avarendá, Catunda, Crateús, Hidrolándia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;
- XIII Região Sertão dos Inhamuns, composta pelos seguintes municipios: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILIIO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

SÉRIE 3 ANO VII Nº198

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTURJOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

XIV - Região Vale do Jaguaribe, composta pelos seguintes municípios: Alto Santo, Ereré, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara. Jaguaribe, Limociro do Norte, Morada Nova, Palhano, Perciro, Potirctama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte,

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua nublicação. Art.3" Revogam-se as disposições em contrário, em especial a

Lei Complementar nº82, de 20 de outubro de 2009. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

em Fortaleza, 20 de outubro de 2015, Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

水本水 水水水 水水水

DECRETO Nº31.803, de 20 de outubro de 2015.

INSTITUI OS FÓRUNS REGIONAIS DO VALE DO JAGUARIBE E DO VALE DO ACARAÚ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOL-VIMENTO ERBANO DE POLOS REGIONAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que The confere o art.88, caput, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais que objetiva incrementar a capacidade fiscal e institucional dos governos das principais cidades do Vale do Jaguaribe e do Acaraú, bem como contribuir para o desenvolvimento regional; CONSIDERANDO a necessidade de atender as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo nº2826/OC-BR, celebrado entre o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria das Cidades, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), notadamente o disposto no Anexo Unico, item 4.10, que prevé a criação dos Fórios Regionais, bem como no Regulamento Operacional do Programa (ROP), DECRETA:

Art l' Ficam instituídos o Fórum Regional do Vale do Jaguaribe e o Fórum Regional do Vale do Acaraŭ com vistas a apoiar a elaboração das estratégias de desenvolvimento regional no âmbito do Programa,

Parágrafo único. Os Fóruns serão promovidos pelo Estado, com o intuito de articular a relação entre o setor público, privado e sociedade civit, para a viabilização de projetos de importância estratégica e contribuir com o fortalectmento económico por meio de reuniões periodicas, nas regiões elegiveis do Programa

Art.2º Os Fórans permitirão:

1 - a troca de experiência, ideias e informações de modo a promover diálogos com o Governo do Estado e a pacinar prioridades para o desenvolvimento das regiões:

II -- a integração interregional entre os diversos atores locais com o objetivo de fomentar e de promover a integração de políticas de fomento regional:

III - fomentar o estabelecimento de parcerias intermunicipais;

IV - acompanhar a execução das intervenções do Programa, identificando eventuais entraves ao seu andamento:

V – avaliar sistematicamente os resultados do Programa;

Art.3º Serão convidados a integrar os Fóruns Regionais do Vale do Jaguaribe e do Vale do Acaraú:

I - as instituições e órgãos governamentais:

II – as instituições de ensino superior e pesquisa;

III - os conselhos e associações;

IV - os agentes financeiros;

V - as entidades de classe:

 VI – instituições privadas; VII - representantes da sociedade civil.

Art.4º As decisões do Fórum Regional terão caráter consultivo e serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

Art.5° O Regimento Interno dos Fóruns, proposto por seu Presidente, deverà ser aprovado por maioria simples.

Art 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza. aos 20 de outubro de 2015

> Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Lucio Ferreira Gomes SECRETÁRIO DAS CIDADES

> > 水水水 水水水 水水水

DECRETO Nº31.804, de 20 de ontubro de 2015.

REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art.88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de regulamentar as ações relativas à

